SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2257978 - MG (2026/0045788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GARCIA VEIGA
AGRAVANTE	:	CELIA BARBOSA LIMA REIS
AGRAVANTE	:	JULIANA GARCIA REIS
AGRAVANTE	:	PRISCILA GARCIA REIS
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia, desde a origem, versou sobre a base de cálculo dos honorários decorrentes da extinção da execução após exceção de pré-executividade; a invocação do art. 85, § 2º, do CPC e de precedentes desta Corte no recurso especial não alterou o pedido, a causa de pedir recursal nem as premissas fáticas, configurando desenvolvimento da tese já deduzida, sem inovação recursal ou supressão de instância.

2. A solução adotada no recurso especial partiu dos fatos e valores reconhecidos no acórdão recorrido e limitou-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, providência admitida no âmbito do recurso especial; o prequestionamento se satisfaz quando a questão federal é debatida e decidida, independentemente de o Tribunal de origem adotar a mesma interpretação posteriormente acolhida.

Documento eletrônico VDA61134707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6950adc7-3547-401d-849b-5e61c22a29b1

3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a ordem de preferência para a base dos honorários (valor da condenação, proveito econômico, ou valor atualizado da causa quando aquele não puder ser mensurado) possui caráter obrigatório, reservando-se a apreciação equitativa às hipóteses excepcionais do § 8º (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção).

4. No caso, o proveito econômico foi corretamente identificado com a própria execução extinta, isto é, com o montante do título executivo existente no ajuizamento, cuja atualização deve observar apenas os índices oficiais de correção monetária e os juros legais a partir do trânsito em julgado, sem replicação dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato subjacente (REsp 1.267.621/DF; AgInt no REsp 2.112.471/GO; AREsp 2.119.474/PR).

5. A diferença quantitativa entre o valor histórico e o saldo contratual atualizado não altera o critério jurídico: a exclusão dos encargos contratuais da atualização da base honorária decorre da necessária separação entre a evolução do débito contratual e a atualização da verba sucumbencial; medidas constritivas que consideraram o saldo contratual apenas retratam a extensão da pretensão executiva, não autorizando a transferência integral dos encargos para a base dos honorários.

6. A aplicação da Súmula 568/STJ não exige decisão em repetitivo, incidente de assunção de competência ou precedente vinculante, bastando orientação dominante desta Corte; a correção redacional promovida em embargos de declaração não infirma a uniformidade jurisprudencial nem modifica o resultado.

7. A majoração dos honorários recursais é incabível, pois foi condicionada à reforma da decisão agravada, hipótese não ocorrente.

8. Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6950adc7-3547-401d-849b-5e61c22a29b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2257978 - MG (2026/0045788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GARCIA VEIGA
AGRAVANTE	:	CELIA BARBOSA LIMA REIS
AGRAVANTE	:	JULIANA GARCIA REIS
AGRAVANTE	:	PRISCILA GARCIA REIS
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia, desde a origem, versou sobre a base de cálculo dos honorários decorrentes da extinção da execução após exceção de pré-executividade; a invocação do art. 85, § 2º, do CPC e de precedentes desta Corte no recurso especial não alterou o pedido, a causa de pedir recursal nem as premissas fáticas, configurando desenvolvimento da tese já deduzida, sem inovação recursal ou supressão de instância.

2. A solução adotada no recurso especial partiu dos fatos e valores reconhecidos no acórdão recorrido e limitou-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, providência admitida no âmbito do recurso especial; o prequestionamento se satisfaz quando a questão federal é debatida e decidida, independentemente de o Tribunal de origem adotar a mesma interpretação posteriormente acolhida.

Documento eletrônico VDA60482281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:19:01
Código de Controle do Documento: 7f1e7ada-7dee-4a8f-a0ef-fe7456f99607

3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a ordem de preferência para a base dos honorários (valor da condenação, proveito econômico, ou valor atualizado da causa quando aquele não puder ser mensurado) possui caráter obrigatório, reservando-se a apreciação equitativa às hipóteses excepcionais do § 8º (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção).

4. No caso, o proveito econômico foi corretamente identificado com a própria execução extinta, isto é, com o montante do título executivo existente no ajuizamento, cuja atualização deve observar apenas os índices oficiais de correção monetária e os juros legais a partir do trânsito em julgado, sem replicação dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato subjacente (REsp 1.267.621/DF; AgInt no REsp 2.112.471/GO; AREsp 2.119.474/PR).

5. A diferença quantitativa entre o valor histórico e o saldo contratual atualizado não altera o critério jurídico: a exclusão dos encargos contratuais da atualização da base honorária decorre da necessária separação entre a evolução do débito contratual e a atualização da verba sucumbencial; medidas constritivas que consideraram o saldo contratual apenas retratam a extensão da pretensão executiva, não autorizando a transferência integral dos encargos para a base dos honorários.

6. A aplicação da Súmula 568/STJ não exige decisão em repetitivo, incidente de assunção de competência ou precedente vinculante, bastando orientação dominante desta Corte; a correção redacional promovida em embargos de declaração não infirma a uniformidade jurisprudencial nem modifica o resultado.

7. A majoração dos honorários recursais é incabível, pois foi condicionada à reforma da decisão agravada, hipótese não ocorrente.

8. Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA GARCIA VEIGA, JULIANA GARCIA REIS e PRISCILA GARCIA REIS contra decisão que acolheu parcialmente, sem efeitos infringentes, embargos de declaração opostos à decisão que dera provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A.

A decisão agravada esclareceu que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais corresponde ao valor da execução, considerado o montante do título executivo na data do ajuizamento, atualizado pelos índices oficiais de correção monetária e acrescido de juros legais a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, sem incidência dos encargos do contrato subjacente.

As agravantes sustentam inovação recursal, supressão de instância e ausência de prequestionamento. Alegam contradição entre a adoção do proveito econômico como critério jurídico e a utilização do valor histórico do título, defendendo que a verba honorária seja calculada sobre o débito atualizado de R$ 4.668.558,27. Questionam, ainda, a existência de

Documento eletrônico VDA60482281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:19:01
Código de Controle do Documento: 7f1e7ada-7dee-4a8f-a0ef-fe7456f99607

jurisprudência consolidada apta a autorizar o julgamento monocrático e invocam peculiaridade decorrente da expressiva diferença entre o valor inicial e o montante posteriormente executado.

O Banco do Brasil apresentou impugnação requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A decisão agravada acolheu parcialmente, sem efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pelas ora agravantes, apenas para esclarecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais corresponde ao valor da execução, considerado o montante do título executivo na data do ajuizamento, atualizado pelos índices oficiais de correção monetária e acrescido de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, sem incidência dos encargos do contrato subjacente.

As agravantes sustentam, inicialmente, que o recurso especial interposto pelo Banco do Brasil teria veiculado inovação recursal, pois a instituição financeira, nas instâncias ordinárias, teria-se limitado a questionar o excesso e a desproporcionalidade da verba honorária, sem defender especificamente a aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil ou indicar o montante do título no ajuizamento como base de cálculo.

A alegação não justifica a reforma da decisão agravada.

Desde a origem, a controvérsia versava sobre a base de cálculo dos honorários fixados em razão da extinção da execução, após o acolhimento da exceção de pré-executividade.

A invocação, no recurso especial, do art. 85, § 2º, do CPC e da orientação jurisprudencial desta Corte acerca da composição do proveito econômico não alterou o pedido, a causa de pedir recursal ou as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

O Banco do Brasil permaneceu insurgindo-se contra o critério utilizado para calcular a verba honorária. A maior precisão jurídica conferida à argumentação na instância especial constituiu desenvolvimento da tese já deduzida, e não introdução de controvérsia estranha ao julgamento realizado pelo Tribunal de origem.

Também não houve supressão de instância.

A solução adotada no recurso especial partiu dos fatos e valores reconhecidos no acórdão recorrido, limitando-se a definir a consequência jurídica deles resultante para a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC.

A revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem alteração da moldura estabelecida pelo Tribunal local, é admitida no âmbito do recurso especial.

A alegada ausência de prequestionamento igualmente não se configura.

O Tribunal de origem examinou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o proveito econômico decorrente da extinção da execução e o montante sobre o qual deveria incidir a verba.

Documento eletrônico VDA60482281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:19:01
Código de Controle do Documento: 7f1e7ada-7dee-4a8f-a0ef-fe7456f99607

Não se exige, para o reconhecimento do prequestionamento, que o acórdão recorrido adote a interpretação defendida pela parte ou formule antecipadamente a mesma solução jurídica posteriormente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É suficiente que a questão federal tenha sido debatida e decidida, como ocorreu na hipótese.

No mérito, as agravantes afirmam persistir contradição entre a adoção do proveito econômico como critério legal e a utilização do montante do título executivo na data do ajuizamento, pois o benefício patrimonial obtido corresponderia, segundo defendem, ao débito atualizado de R$ 4.668.558,27.

A argumentação decorre da indevida equiparação entre a identificação da base econômica dos honorários e a forma de sua atualização.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser calculados, sucessivamente, sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, quando este não puder ser mensurado, o valor atualizado da causa.

No REsp 1.746.072/PR, no qual fui relator para o acórdão na Segunda Seção, julgado em 13 de fevereiro de 2019, DJe de 29 de março de 2019, a Corte decidiu que essa ordem de preferência possui caráter obrigatório, ficando a apreciação equitativa reservada às hipóteses excepcionais previstas no § 8º do mesmo dispositivo.

No caso, não se adotou o valor da causa como critério subsidiário. O proveito econômico foi identificado com a própria execução extinta, isto é, com o montante do título executivo cuja exigibilidade foi afastada em relação às executadas.

A decisão proferida nos embargos de declaração corrigiu a expressão anteriormente utilizada no dispositivo justamente para afastar qualquer dúvida quanto a esse ponto.

O fato de o proveito econômico corresponder ao valor da execução não significa, contudo, que sua atualização deva reproduzir os juros remuneratórios, moratórios e demais encargos previstos no contrato que deu origem ao título.

A base honorária deve refletir o montante do título existente no ajuizamento, posteriormente corrigido pelos índices oficiais, sem incorporação dos mesmos encargos bancários aplicáveis à dívida contratual.

Essa orientação foi adotada no REsp 1.267.621/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15 de março de 2013, e reiterada no AgInt no REsp 2.112.471/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9 de dezembro de 2024, DJEN de 12 de dezembro de 2024.

No mesmo sentido, o AREsp 2.119.474/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3 de novembro de 2025, DJEN de 10 de novembro de 2025, reafirmou que, nas hipóteses de extinção da execução, a base de cálculo corresponde ao montante do título no ajuizamento, atualizado pelos índices oficiais, sem incidência dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato subjacente.

Documento eletrônico VDA60482281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:19:01
Código de Controle do Documento: 7f1e7ada-7dee-4a8f-a0ef-fe7456f99607

Não subsiste, portanto, incompatibilidade entre reconhecer o valor da execução como proveito econômico e impedir que a atualização da base dos honorários reproduza os encargos próprios da relação bancária.

A primeira operação identifica a grandeza econômica sobre a qual incide a verba. A segunda define os critérios pelos quais essa grandeza será atualizada para fins sucumbenciais.

As agravantes invocam, ainda, a expressiva diferença entre o valor do título no ajuizamento, de R$ 1.113.021,69, e o saldo indicado pelo Banco em janeiro de 2024, de R$ 4.668.558,27, sustentando que essa circunstância justificaria a distinção em relação aos precedentes aplicados.

A diferença quantitativa não altera a razão jurídica da orientação jurisprudencial.

A exclusão dos encargos contratuais da atualização da base honorária não está condicionada à proporção por eles alcançada ao longo do tempo. Decorre da necessidade de separar a evolução do débito contratual da atualização da verba sucumbencial.

Admitir que a maior ou menor incidência dos encargos bancários modifique o critério jurídico significaria fazer a base dos honorários variar conforme as condições particulares de cada contrato, incluindo taxas remuneratórias, capitalização, encargos de inadimplemento e outras disposições estranhas ao regime legal da sucumbência.

O fato de as medidas constritivas terem considerado o saldo contratual atualizado demonstra a extensão da pretensão executiva apresentada pelo credor, mas não determina a transferência integral dos encargos do contrato para a base de cálculo da verba honorária.

Não há, assim, distinção juridicamente relevante entre o presente caso e os julgados utilizados na decisão agravada.

Também não procede o argumento de que inexistiria jurisprudência dominante apta a autorizar o julgamento monocrático.

A aplicação da Súmula 568 do STJ não exige que a questão tenha sido decidida em recurso repetitivo, incidente de assunção de competência ou precedente vinculante. Basta que haja orientação dominante no âmbito desta Corte.

A decisão que julgou o recurso especial indicou precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, todos convergentes no sentido de que, extinta a execução, o proveito econômico corresponde ao valor do título existente no ajuizamento, com atualização pelos índices oficiais e sem replicação dos encargos do contrato subjacente.

A existência de julgamento do Tribunal de origem em sentido diverso não descaracteriza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Tampouco a necessidade de corrigir, em embargos de declaração, a expressão utilizada no dispositivo demonstra ausência de uniformidade jurisprudencial. O esclarecimento apenas ajustou a redação do comando decisório ao fundamento jurídico já adotado, sem modificação do resultado.

Por fim, o pedido de majoração dos honorários recursais foi formulado pelas agravantes para a hipótese de acolhimento do presente recurso e consequente inadmissão ou

Documento eletrônico VDA60482281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:19:01
Código de Controle do Documento: 7f1e7ada-7dee-4a8f-a0ef-fe7456f99607

desprovimento do recurso especial do Banco do Brasil. Mantida a decisão agravada, não se verifica a condição indicada no próprio pedido.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60482281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:19:01
Código de Controle do Documento: 7f1e7ada-7dee-4a8f-a0ef-fe7456f99607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.257.978 / MG

Número Registro: 2026/0045788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00068211820148130446 07633986620258130000 10000250763380002 10000250763380003
68211820148130446 763398662025813000 10000250763380004

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRIDO	: ANA PAULA GARCIA VEIGA
RECORRIDO	: CELIA BARBOSA LIMA REIS
RECORRIDO	: JULIANA GARCIA REIS
RECORRIDO	: PRISCILA GARCIA REIS
ADVOGADOS	: LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
	WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
	VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
	JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61046215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:37
Código de Controle do Documento: 8c9bf8c0-fdfd-4bc2-ad3b-2b09f49c719e

AGRAVANTE : ANA PAULA GARCIA VEIGA
AGRAVANTE : CELIA BARBOSA LIMA REIS
AGRAVANTE : JULIANA GARCIA REIS
AGRAVANTE : PRISCILA GARCIA REIS
ADVOGADOS : LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG199074
JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:37
Código de Controle do Documento: 8c9bf8c0-fdfd-4bc2-ad3b-2b09f49c719e